



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006

Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150 , de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....
II – terrorismo, sua organização e
financiamento;
.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda é incluir a organização e o financiamento do terrorismo no rol dos tipos penais de crime organizado. A redação original do Projeto em apreço (inciso II do art. 2º) prevê apenas o terrorismo, o que levará ao entendimento de que se trata do ato de terror em si, afinal a interpretação normativa em matéria penal deverá ser restritiva.

Com efeito, fica evidente que a faceta de uma organização criminosa terrorista não se limita (somente) ao ato de terror “*per si*”, mas abarca a captação de recursos financeiros capazes de subsidiar e viabilizar o ato de terror.

Ademais, geralmente são constituídas 2 ou 3 organizações criminosas com a finalidade do terrorismo, sendo que enquanto uma delas é a responsável pela captação dos recursos necessários para a prática criminosa, a outra organização é responsável pelo planejamento e organização de toda o sistema, enquanto uma terceira organização é a entidade que pratica o ato de terror finalístico.

Lógico que, em seu conjunto, tais organizações formam uma só e única entidade criminosa, daí serem chamadas de células criminosas; mas a esperteza e o conhecimento específico dessas entidades perfazem uma divisão que, muitas vezes, uma organização não conhece a outra organização, evitando que a captura policial de uma delas não gere a captura policial de toda a organização. A presente emenda busca evitar tal situação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE